

# A IGUALDADE EM CONSTRUÇÃO: POLÍTICAS DE AÇÃO AFIRMATIVA PARA INCLUSÃO DE NEGROS NO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO BRASILEIRO

Sylvia Helena dos Santos Rabello \*

## Resumo

O presente artigo busca analisar, a partir do conceito de igualdade e de dados estatísticos educacionais, a pertinência da adoção de ações afirmativas para inclusão de negros no ensino superior público no Brasil. Procura, ainda, refletir sobre a adoção do critério racial como elemento desigualador para promoção da igualdade material.

Palavras-chave: Educação. Acesso ao ensino superior. Igualdade. Ações afirmativas. Cotas raciais.

*A igualdade não é um dado, mas um construído.*

Hanna Arendt

## INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira tem discutido, nos últimos anos, a viabilidade ou não da adoção de política de ação afirmativa que visa reservar parte das vagas das Universidades Públicas para descendentes de africanos e de indígenas.

Dentre as vozes<sup>1</sup> que se manifestam sobre o chamado sistema de cotas, há as que se contrapõem com veemência e as que se manifestam a favor da implementação de tais medidas, restando claro que o consenso está longe de ser alcançado.

Os argumentos contrários ao ingresso por cotas são pautados, dentre outras questões, na meritocracia – apenas o mérito do candidato deve ser o critério a ser levado em conta na seleção dos estudantes para o ensino superior –; no temor de que a criação do sistema de cotas importaria uma separação oficial dos brasileiros em raças – noção de todo indesejável e que certamente deve ser repudiada –; no receio de que políticas dessa natureza possam incrementar o preconceito contra os cotistas, ao invés de favorecê-los; no fato de, sendo racial o critério adotado, os brancos é que estariam sendo discriminados; no fato de o sistema de cotas incorrer em violação ao princípio constitucional da igualdade.

Entre os argumentos favoráveis, há os que consideram a necessidade de resgatar o passado de injustiças sociais para com as minorias, pois que, na verdade, cotas sempre existiram, mas em favor dos brancos. Também se diz que,

\* Professora do C.A. João XXIII (Universidade Federal de Juiz de Fora), Mestre em Educação (Unicamp/Campinas), Bacharel em Direito (Faculdades Integradas Vianna Júnior/Juiz de Fora). sylviarabello@terra.com.br

sendo a sociedade brasileira plural, não há porque uma significativa parcela dela estar ausente da universidade pública e, conseqüentemente, excluída do processo de ascensão social que ela proporciona. Ainda, do ponto de vista jurídico, invoca-se a necessidade de se promover a chamada igualdade material, para além da igualdade formal.

É notável que, neste debate, a questão da igualdade é sempre invocada, seja para afirmar que as ações afirmativas constituem afronta à igualdade, seja para asseverar que tais medidas constituem verdadeiros instrumentos de construção da igualdade.

Um dos princípios basilares da Constituição Brasileira de 1988 (CR/88), afirma já em seu Preâmbulo que a igualdade é um dos valores supremos da sociedade brasileira que se quer fraterna, plural e desprovida de preconceitos.

A fim de assegurar o princípio da igualdade, nossa Lei Maior contém vários dispositivos que prevêm direitos especialmente voltados a determinados grupos sociais. Para mencionar dois exemplos, temos a exigência diferenciada de tempo e de idade para aposentadoria das mulheres em relação aos homens e a previsão de certa reserva de vagas em cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência. Pode-se dizer que o constituinte, reconhecendo a desigualdade entre os destinatários da Constituição, concedeu um *plus* a determinados grupos, possibilitando que viessem a se igualar mais adiante. Em outras palavras, cuidou-se de tratar desigualmente os desiguais.

Esta noção de igualdade parece bastante assimilada pela sociedade, posto que não são observados – na mídia ou nos meios acadêmicos – discursos contrários ao tratamento diferenciado dispensado às mulheres e aos portadores de deficiência. Não são tais tratamentos considerados como contrários ao princípio constitucional da igualdade. O mesmo não se pode dizer no tocante ao tema das ações afirmativas quando voltadas para a inclu-

são de negros no ensino superior público brasileiro. É na perspectiva dessa constatação que o presente texto busca sua relevância.

Assim, este artigo pretende analisar se as ações afirmativas para inclusão de negros nas universidades públicas ferem o princípio da igualdade ou se, afinal, constituem-se como instrumentos capazes de realizar o ideal de igualação de grupos sociais historicamente marginalizados. Assumindo a noção de igualdade material e considerando dados e estudos relativos à educação dos negros no Brasil, visa analisar a pertinência da implementação de políticas de cotas raciais, identificar as concepções que justificam sua implementação, além de refletir sobre a adoção do critério racial como elemento desigualador.

## O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL

O princípio da igualdade, aludido também em outros dispositivos, está inscrito no caput do art. 5º da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (BRASIL, 2007) nos seguintes termos:

‘Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Assumir a compreensão do dispositivo acima de maneira literal como uma igualdade perante a lei seria admitir a idéia de igualdade formal, isto é, equivaleria a aceitar que a lei e sua aplicação tratassem a todos de maneira uniforme, sem considerar as diferenças existentes entre os grupos de pessoas, ainda que tivesse também como objetivo vedar discriminações arbitrárias entre as pessoas. Essa seria uma interpretação estreita do texto constitucional sob análise. Mas, considerando a leitura da nossa Lei Maior de maneira sistêmica e sem perder de vista a realidade social brasileira, pode-se concluir que

o constituinte, ao reconhecer as desigualdades sociais e econômicas do país e as exigências de justiça social dela decorrentes, certamente também procurou implementar a chamada igualdade material, que prevê a possibilidade de tratamento diferenciado conforme sejam justificáveis as diferenças entre os grupos de pessoas (SILVA, 2005).

Assim, pode-se dizer que a igualdade no sentido formal, traduzida estritamente como a igualdade perante a lei, seria uma ficção jurídica, já que os seres humanos exibem diferenças em diversos níveis. Pode-se afirmar mesmo que a luta pela igualdade só existe porque existem desigualdades entre as pessoas. Portanto, a minimização das desigualdades, se é o que se deseja, deve passar pela idéia de igualdade material.

Para Mello (2005), o conteúdo político-ideológico do princípio da igualdade assimilado pelo texto constitucional refere-se à idéia de que a lei, ao invés de oferecer privilégios ou restrições às pessoas, deve, isso sim, ser um elemento de regulação da vida em sociedade, o que é alcançado quando se dispensa tratamento equitativo a todas as pessoas.

Porém, qualquer observador minimamente atento perceberá diferenças no modo de vida de uma criança quando comparado ao de um ancião e ao de alguém gozando de plena capacidade laborativa. Tal observação forçará a conclusão de que as situações de vida de cada qual são diferentes, importando em diferentes nuances no tratamento constitucional dispensado a cada um deles. Seriam exemplos de desigualdades flagrantes, a merecerem tratamentos diferenciados e plenamente justificáveis, por exemplo, em relação ao mundo do trabalho. Por outro lado, ao se reconhecer que todos os seres humanos possuem diferenças individuais, não se pode pretender que todo e qualquer traço de desigualdade seja merecedor de realce a ponto de receber resguardo e tutela jurídica especial. Nesse compasso, considera-se imprescindível indagar quem seriam os iguais e os desiguais para que se possa estabelecer quem seria merecedor de tratamento legal diferenciado.

Tavares (2002) afirma que tratamentos diferenciados em relação às pessoas não implicam, necessariamente, discordância com a Constituição. Havendo legitimidade e clareza no objetivo que se pretende alcançar com a desigualdade empreendida, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios adequados empregados e os fins a serem alcançados e partindo-se de critérios objetivos que visem concretizar a igualdade, pode-se cumprir a exigência que a própria justiça traz em seu bojo, que é o de promover a igualdade.

Mas, como se falar em discriminação juridicamente aceitável se a Constituição, em seu art. 3º, IV, entende como sendo contrário ao bem comum o tratamento preconceituoso dispensado às pessoas e por isso veda todo tipo de discriminação baseada no sexo, raça, etnia, cor de pele, idade, condição social, enfim, em todo e qualquer traço constitutivo da identidade que seja passível de discriminação!

Ora, parece que a vedação constitucional aqui explicitada visa a proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas e em qualquer tempo, uma vez que tais elementos identitários já serviram, historicamente, de mote para situações extremas de subjugação de determinados grupos sociais por outros como, por exemplo, no caso da proibição do voto às mulheres e da escravização dos negros (TAVARES, 2002).

O que se exige para fins de uma formulação lógico-jurídica da discriminação que respeita o princípio da igualdade é a correlação lógica e direta entre a característica que diferencia as pessoas, escolhida como suporte para a desigualdade pretendida, e a desigualdade de tratamento proposta em virtude dessa característica. A característica escolhida não pode ser tão peculiar a ponto de poder alcançar uma única pessoa no futuro, a fim de assegurar o cumprimento da garantia individual fundamental que proíbe perseguições ou favorecimentos relativamente a pessoas identificáveis. Além disso, a característica escolhida deve estar presente na pessoa, na coisa

ou na situação que se pretende discriminar, e não fora delas. Assim, só se incidirá em afronta ao princípio da igualdade, se ocorrerem desigualdades arbitrárias, fortuitas, injustificadas, desafortadas e contrárias à Constituição (TAVARES, 2002; MELLO, 2005).

### O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AS AÇÕES AFIRMATIVAS

A proteção de direitos fundamentais, no plano internacional, deu-se em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Conforme Piovesan (2005), inicialmente, a tônica da proteção baseava-se na idéia de igualdade formal, com o claro intuito de impedir discriminações injustificadas. Num segundo momento, ao perceber-se que propiciar uma proteção geral e abstrata a grupos sociais historicamente desprestigiados era insuficiente para protegê-los e favorecê-los na luta contra a desigualdade, deu-se a compreensão da igualdade material, apoiada, portanto, em preocupações sócio-econômicas e atinente a realizar as demandas de justiça social. Mais recentemente, e ainda respaldada na igualdade material, tem-se a compreensão da importância da diferença, marcada pela ênfase na preservação dos traços identitários das pessoas, tais como a origem, raça/etnia, gênero, orientação sexual, necessidades especiais etc. Acerca dessa noção, é feliz a observação de que “temos o direito de sermos iguais quando as diferenças nos inferiorizam, e temos o direito de sermos diferentes quando a igualdade nos escraviza” (SANTOS, 2002).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial das Nações Unidas (1965), da qual o Brasil é signatário, visava coibir a discriminação<sup>3</sup> e as práticas preconceituosas em relação aos grupos humanos, repudiando a noção de superioridade racial e buscando eliminar idéias e práticas racistas (PIOVESAN, 2005).

Num primeiro momento, a estratégia de combate à discriminação utilizada em nível internacional foi a

“repressiva punitiva”. Porém, ela não se mostrou satisfatória, pois, embora fosse importante o combate às práticas discriminatórias, este não se mostrava suficiente para promover o direito à igualdade. Surgiram, então, associadas à idéia original, as estratégias “promocionais”, visando mais do que proibir a discriminação, propiciar a inclusão social de grupos historicamente excluídos. Assim, no cenário internacional, estavam criadas as condições para a proposição das ações afirmativas, cuja definição formal pode ser sintetizada nos seguintes termos:

As ações afirmativas referem-se a esforços orientados e voluntários empreendidos pelo governo federal, estados, pelos poderes locais, empregadores privados e escolas para combater discriminações e promover oportunidades iguais na educação e no mercado de trabalho para todos (SILVÉRIO, 2005, p. 144).

Ressalte-se que as ações afirmativas devem ser admitidas por períodos de tempo certos e determinados, o suficiente para que o Estado possa realizar a igualdade material entre os seus membros, implementando a promoção da pluralidade social de maneira que tais ações venham a perecer por obsolescência (PIOVESAN, 2005; ROCHA, 2005).

As ações afirmativas, conforme ensina Cruz (2003), podem ser justificadas através de concepções de natureza econômica, utilitarista, como medidas compensatórias e pela visão pluralista. Embora constituam pontos de vista diferentes, todas essas concepções buscam explicar e combater a discriminação negativa de pessoas dos diferentes setores sociais, como as mulheres, os negros, os homossexuais e os portadores de deficiência.

A concepção econômica, de índole marxista, acredita que a desigualdade e a discriminação em relação às pessoas estão marcadas unicamente pelo fenômeno econômico, sem se atentar para o elemento cultural. Para ela, a desigualdade persistirá enquanto persistirem as diferenças econômicas entre as pessoas, sendo, portanto, inócuas as ações afirmativas que visassem melhorar as

condições de vida de determinado grupo social, como o das mulheres ou dos negros. Assim, a desigualdade observada em relação aos negros dar-se-ia em razão de serem pobres, não por serem negros.

A concepção utilitarista das ações afirmativas propõe o combate à discriminação através de medidas que permitam fazer surgir modelos a serem seguidos, oriundos das categorias discriminadas da sociedade. Realmente, pode-se imaginar que as pessoas negras que obtivessem êxito exerceriam, certamente, papéis modelares, porém, o criticável nessa visão é que ela parece não atentar para o fato de que a desigualdade de oportunidades e a discriminação negativa seriam justamente os elementos impeditivos de chegada dessas pessoas ao *status* de modelos.

As teorias compensatórias, por sua vez, admitem as ações afirmativas como uma forma de indenizar os descendentes de determinados grupos sociais pelas discriminações e violações de direitos sofridas por seus antepassados, esses sim, as verdadeiras vítimas da segregação e da discriminação social. Ora, é reconhecidamente difícil convencer uma pessoa branca da importância da ocupação de espaço em uma universidade por um descendente de escravo, se é de toda uma sociedade – e não daquela pessoa individualmente – a responsabilidade pela histórica discriminação e, se fosse o caso, pelo pagamento de tal indenização.

Finalmente, existe uma concepção fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo jurídico, cujo paradigma é o Estado Democrático de Direito: aquela em que as ações afirmativas são implementadas com vistas a oportunizar as mesmas possibilidades de participação a todas as pessoas que convivem na sociedade (CRUZ, 2003).

E é a concepção pluralista a assumida no presente texto como justificadora para políticas de ações afirmativas, pois se reputa como fundamental para a construção de uma sociedade verdadeiramente plural a contribuição

das pessoas de todos os grupos sociais, cada qual com suas características, história e idiossincrasias culturais.

### O CONCEITO DE RAÇA: LIMITAÇÃO E ALCANCE DO TERMO

No campo de discussão das ações afirmativas voltadas para os negros, uma questão bastante presente refere-se ao fato de que tais medidas adotam o critério racial como elemento de desigualação entre as pessoas.

Segundo o Dicionário Aurélio, a noção de raça remete a uma combinação entre características fenotípicas e genotípicas dos sujeitos, pois que é definida como:

Conjunto de indivíduos cujos caracteres somáticos, tais como a cor da pele, a conformação do crânio e do rosto, o tipo de cabelo, etc., são semelhantes e se transmitem por hereditariedade, embora variem de indivíduo para indivíduo (HOLANDA FERREIRA, 1975, p.1180).

Munanga (2003), discorrendo sobre as origens desse conceito, informa que a palavra “raça” (do latim *ratio*) significa “categoria”, “espécie”, e tem forte aplicação nas ciências naturais, pois que muito utilizado como categoria de classificação dos seres vivos, desde Lineu (1707-1778). O conceito passou a ser utilizado para classificar os humanos em grupos fisicamente diferenciados em 1684, pelo francês François Bernier. Nos séculos XVI e XVII, já era utilizado na França pelos nobres auto-identificados como germânicos – os Francos, em contraposição aos Gauleses, identificados como a Plebe. Às características identificadoras das raças, a partir do elemento “cor da pele”, instituído no século XVIII, foram sendo acrescentadas outras, como formato do nariz, do lábio, do crânio etc. (século XIX), vindo alcançar até critérios químicos localizados no sangue, graças ao avanço científico verificado no século XX.

Para Oliveira (2004) e Fernandes (2007), a ideia das raças humanas nasceu no século XVIII, com Johann

Friedrich Blumenbach (1752-1840), e partiu não das características físicas externas exibidas pelas pessoas, mas da origem geográfica delas. Só no século seguinte é que os traços de cor da pele, formato de rosto, estatura corporal etc. foram sendo incorporados ao caráter origem. Assim, primeiro surgiram as noções de raças humanas denominadas caucasóide, mongolóide, etiópica, americana e malaia. Somente depois elas passaram a ser denominadas por cores, como branca, amarela e negra. A divisão baseada na origem considerava os caucasóides como o tipo “perfeito”, pois acreditava-se ser o Cáucaso, na Geórgia – e não a África – o local do surgimento da humanidade. Daí se conclui que a noção de raça está marcada pela idéia de hierarquia desde o seu nascedouro, fermento para a criação de estereótipos e desenvolvimento de preconceitos em relação a determinadas pessoas, sobretudo àquelas correspondentes ao tipo supostamente “imperfeito”.

Wilson, biólogo estudioso do comportamento humano, há cerca de trinta anos já sugeria cautela em relação à crença de que a existência de raças humanas pudesse ser demonstrada cientificamente:

A maioria dos cientistas há muito reconheceu que é um exercício inútil tentar definir “raças” humanas. Na verdade, elas não existem. Da mesma forma, a descrição – por um biólogo, antropólogo, ou qualquer outra pessoa – da variação geográfica de uma ou outra característica não deve implicar julgamentos de valor concernentes à importância das características definidas (Wilson, 1981, p.49).

Para Pena (2006), o avanço do conhecimento científico permite afirmar que as diferenças genéticas entre os grupos humanos são tão pequenas que não são capazes de autorizar a divisão da espécie humana em raças:

As diferentes categorias raciais da humanidade são construções sociais e não têm qualquer respaldo genético. Apesar disso, esse conceito foi integrado à medicina e é usado para o estudo e sistematização das populações. Além disso, a classificação por raças tem sido usada para justificar a ordem social e a dominação

de certos grupos por outros. Em termos de material genético ou DNA, os humanos são muito similares, já que o *Homo sapiens sapiens*, a subespécie à qual o homem moderno pertence, surgiu há ‘apenas’ 150 mil anos, na África. As diferenças morfológicas, como a cor da pele e a textura do cabelo, são ainda mais recentes, resultado das primeiras migrações e representam apenas adaptações às diferentes condições geográficas e climáticas dos diferentes continentes.

Ainda assim, o interesse pela análise científica da “raça” dos brasileiros não passou em branco. Estudos em genética molecular foram desenvolvidos no Brasil visando identificar as origens genéticas do brasileiro e, utilizando amostras da população formada por homens autodeclarados brancos, apontaram que, em termos quantitativos, cerca de 60% dos genes dos sujeitos analisados eram provenientes da contribuição africana e ameríndia, enquanto que 40% tiveram contribuição européia (PENA e outros, 2000; SANTOS e MAIO, 2004). Mas, afinal, a quem interessa a determinação genética da origem das pessoas? Claro está que as situações de desigualdade social não são forjadas a partir de um – inacessível – equipamento genético.

Ao lado do conceito de raça, freqüentemente surge o conceito de etnia. Porém, esses não se confundem, pois

etnia é um conjunto de indivíduos que, histórica ou mitologicamente, têm um ancestral comum; têm uma língua em comum, uma mesma religião ou cosmovisão; uma mesma cultura e moram geograficamente num mesmo território (Munanga, 2003, p.12).

Porém, é possível vislumbrar a transferência para o conceito de etnia de toda a carga de discriminação e hierarquização relativa à raça, estabelecendo novamente uma relação de assimetria, agora entre as diferentes sociedades e culturas. E assim ocorrendo, nada se transforma apenas com a substituição de um conceito por outro, sem se tocar em sua substância.

Que a diversidade entre os humanos é notável, ninguém duvida. Que a ciência se utiliza de sistemas de

classificação a fim de organizar seus conteúdos, também não se contesta. O que se aponta como problemático é a associação entre as características físicas e/ou étnicas das pessoas e a valoração moral, social, intelectual etc. empreendida com o fito de hierarquizar, discriminar, intimidar, segregar e excluir. E foi esse o papel que a classificação racial/étnica desempenhou, historicamente: o de afirmar a superioridade de um grupo humano em relação a outros em função das características corporais/sociais/culturais. Enfim, da noção de raça avançou-se para o conceito de racismo.

O racismo é uma construção do século XX e tem assumido diferentes interpretações e definições. É “uma crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural” (MUNANGA, 2003, p. 7).

Assim, se a noção de raças humanas é cada vez mais desprovida de sentido, seja do ponto de vista genético, seja do antropológico, o mesmo não se pode dizer a respeito do racismo, que

persiste enquanto fenômeno social o que quer dizer que a existência das diversas raças decorre de mera concepção histórica, política e social, e é ela que deve ser considerada na aplicação do direito (BRASIL, 2004; p.30).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) trabalha, desde 1991, com a classificação da população baseada no item “cor da pele” (branca, preta, amarela, parda e indígena) e na autodeclaração das pessoas. Como o quesito é a cor, e não a raça, os negros são todos aqueles autodeclarados pretos e pardos, por exclusão dos demais. Apesar de toda limitação que a classificação adotada pode trazer, tal opção tem permitido organizar informações sobre a população em nível nacional, estabelecendo um confiável padrão de comparação (OLIVEIRA, 2004).

Certo é que a adoção do elemento cor de pele não implica que o IBGE admita a existência de raças huma-

nas nem que utilize esse critério com finalidade discriminatória. Da mesma maneira, falar em ações afirmativas para inclusão educacional dos negros não significa assumi-los como uma das raças humanas, nem que se deseje escolhê-los aleatoriamente pela sua cor de pele. Significa, isso sim, reconhecê-los como grupo social historicamente discriminado e excluído do processo educacional brasileiro, sobretudo do ensino superior. O mesmo não se pode argüir em relação aos brancos, que sempre têm constituído a maioria dos ocupantes dos assentos escolares brasileiros.

Assim, as expressões “negros” e “cotas raciais” utilizadas neste texto não se referem ao conceito de “raça”, mas pretende incluir todas as pessoas autodeclaradas pretas e pardas, exatamente como estabelecido pelo IBGE. Afinal, não é a palavra utilizada, mas o seu conteúdo político que se deseja sobrelevar.

Conclui-se, portanto, que as diferenças entre os seres humanos, sejam as relativas à cultura, sejam as observáveis nos traços biológicos evidentes à superfície do corpo, como a cor da pele ou o tipo de cabelo, não passam de discretas variações da subespécie *Homo sapiens sapiens*, única categoria que pode ser considerada raça. Porém, o racismo, como prática discriminatória que pressupõe a hierarquização dos diferentes grupos humanos, este sim, pode ser uma categoria apropriada para se buscar as origens da desigualdade social. E é com base na existência desse racismo, e não de raças humanas, que as ações afirmativas mostram-se como instrumentos importantes para a inclusão dos negros no ensino superior brasileiro.

### **A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA AMPLIAÇÃO DAS OPORTUNIDADES EDUCACIONAIS DOS NEGROS: MITO OU REALIDADE?**

A luta pelas ações afirmativas consolidou-se no Brasil a partir de 2001, com a assinatura da Declara-

ção de Durban, quando o país se comprometeu com a adoção de medidas capazes de eliminar o racismo e o preconceito que levam à discriminação estrutural e, conseqüentemente, à desigualdade sócio-econômica dos negros (CÉSAR, 2004).

As razões para se considerar a pertinência das ações afirmativas voltadas aos negros são sólidas e plenamente demonstráveis através de estatísticas populacionais, análises educacionais, sociológicas, políticas e jurídicas.

Dados sobre o perfil da população brasileira e mineira, coletados pelo IBGE, são apresentados na Tabela 1. Buscou-se destacar o perfil populacional de Minas Gerais em relação ao do Brasil, o que, aliás, mostrou-se bastante coerente.

**Tabela 1 – Perfil da população: cor da pele**

COR	BRASIL	MINAS GERAIS
Branca	53,70%	53,58%
Preta	6,20%	7,80%
Amarela	0,50%	0,16%
Parda	38,40%	37,63%
Indígena	0,40%	0,27%
Sem declaração	0,80%	0,55%

Fonte: Censo Demográfico 2000 ([www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br))

Os números demonstram que os negros (pretos mais pardos) somam um total de 45,53% da população. Entretanto, a interpretação dos dados realizada revela que a proporcionalidade desse percentual não é mantida quando se leva em conta quesitos indicativos de renda mensal, moradia, nível de emprego, acesso à educação, saúde etc. (CENSO DEMOGRÁFICO 2000). Como é a ênfase pretendida, este texto vai se ater ao exame de questões relativas aos negros no campo educacional.

Os resultados do Censo 2000 mostram, quando comparados com o anterior, que as desigualdades raciais se mantiveram. A taxa de analfabetismo em pessoas

com 15 anos ou mais ficou em 8,3% entre os brancos e 21,5% entre os pretos. Ainda, ao se considerar a faixa etária de 10 a 14 anos, as taxas de analfabetismo são duas vezes mais altas entre as crianças pretas (9,9%) ou pardas (8,5%) do que entre as crianças brancas (3,0%). Quanto ao número de anos estudados, enquanto os brancos apresentaram em média 6,6% de anos de estudo, os pretos e pardos exibiram níveis bem menores: 4,6% e 4,9%, respectivamente.

Também convergem a essa conclusão os achados de Henriques (2002), em estudo sobre a situação educacional de brasileiros relativamente à raça e ao gênero. A análise dos dados por ele empreendida demonstra que os negros têm menor índice de escolaridade geral do que os brancos e que, ainda, os negros não alcançam níveis superiores de estudo na mesma proporção do que os brancos. Parece que tal constatação nada traz de novidade, pois basta a observação de uma sala de aula universitária, em especial da rede pública, para se comprovar empiricamente tais dados.

Quando são analisados dados referentes a ciclos educacionais completos, o referido autor assinala que as diferenças tornam-se ainda mais dramáticas: enquanto cerca de 19% dos brancos têm 11 anos ou mais de estudo, menos de 8% dos negros possuem essa escolaridade. Quando se trata de curso superior completo (equivalente a 15 anos de estudo ou mais), os brancos os detêm 5 vezes mais do que os negros.

Considerando os níveis de escolaridade em relação à raça, destaca-se que a escolaridade média de um negro com 25 anos de idade é de 6,1 anos de estudo enquanto um branco da mesma idade apresenta 8,4 anos de estudo. A diferença de 2,3 anos de estudo não é pequena, considerando-se que a média de escolaridade dos adultos já é baixa, cerca de 6 anos. O mais estarrecedor, porém, é demonstrado pela análise da evolução da educação ao longo de gerações: embora a escolaridade média de brancos e negros tenha crescido no decorrer



do século XX, a diferença de 2,3 anos de escolaridade entre brancos e negros de 25 anos é a mesma encontrada na análise dos dados relativos aos pais desses jovens. E em relação aos avós dos jovens, é de 2,2 anos. Assim, é forçoso concluir que

a escolaridade média dos indivíduos de ambas as raças cresce ao longo do século, mas o padrão de discriminação racial, expresso pelo diferencial nos anos de escolaridade entre brancos e negros, mantém-se perversamente estável entre as gerações (HENRIQUES, 2002, p. 42).

Ribeiro (2006) realizou um estudo sobre a influência da raça e da classe social nas oportunidades de mobilidade social entre homens brancos, pardos e pretos com idades entre 25 e 64 anos, com base em dados do PNAD<sup>4</sup>-IBGE/1996. Os dados apurados e tratados matematicamente mostraram que as chances de mobilidade social ascendente são mais determinadas pela classe social do que pela raça, mas que as chances de mobilidade descendente e de imobilidade (para os que estão em classes mais altas) sofrem maior influência da raça.

Em relação ao sucesso educacional dos grupos sociais, para a análise das características que influenciam as chances das pessoas obterem êxito na passagem de uma etapa educacional para outra – a transição educacional – Ribeiro (2006) utilizou dados relativos a seis transições, a saber: 1) ingresso no ensino fundamental; 2) conclusão da 4ª série do ensino fundamental; 3) conclusão da 8ª série do ensino fundamental; 4) conclusão do ensino médio; 5) ingresso na universidade; e 6) conclusão da universidade. Aqui a conclusão foi que a desigualdade de classes supera a de raça até a quarta transição, isto é, até o término do ensino médio. Entretanto, a desigualdade racial é maior do que a de classe quando a quinta e a sexta transições são consideradas. A análise revelou ainda que os homens originários das classes mais altas têm mais chances de obter êxito nas transições educacionais, como também a chance de êxito é maior se o homem for branco.

A Universidade Federal de Juiz de Fora, cuja região de abrangência inclui uma considerável área do Estado de Minas Gerais, através de levantamento junto aos alunos matriculados no primeiro período dos diferentes Cursos de Graduação no ano de 2004, constatou a marcante presença de estudantes autodeclarados brancos. Considerando, em especial, alguns dos cursos mais prestigiados socialmente, como Direito, Medicina e Odontologia, por exemplo, os percentuais de autodeclarados pretos e pardos corresponderam a 14,48%, 13,15% e 8,75%, respectivamente (UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, 2004). Tal constatação corrobora as considerações até aqui empreendidas e revela com clareza a baixa participação dos pretos e pardos em cursos universitários aptos a induzirem melhoria na formação pessoal e, conseqüentemente, a influenciar a mobilidade social dos grupos menos favorecidos economicamente.

Há diversas universidades públicas que vêm implementando com sucesso, nos últimos anos, política de ação afirmativa para a inclusão de negros, dedicando uma certa parcela de suas vagas a esse segmento da sociedade (SILVÉRIO, 2005; GOMES, 2005).

A Universidade Federal de Juiz de Fora implantou, através da Resolução N.º 16/2004 do Conselho Universitário, um sistema de reserva de vagas sociais e étnico-raciais, a partir do processo ingresso em 2006 e com vigência por dez anos, nos seguintes termos:

Art. 2º - Destina-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) das vagas, de todos os cursos, para egressos de escolas públicas e, dentro deste percentual, uma reserva de 25% (vinte e cinco por cento) de vagas para autodeclarados negros (UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, 2004).

Louvável se considera tal iniciativa, ainda que os verdadeiros efeitos que se espera com a aplicação de instrumentos como esse só poderão ser percebidos a médio e longo prazos, quando a redução da desigualdade poderá ser retratada nos recenseamentos populacionais a serem empreendidos pelos órgãos competentes.

## CONCLUSÃO

A importância das ações afirmativas para a inclusão de negros no ensino superior público brasileiro justifica-se sobretudo na própria possibilidade de acesso às profissões capazes de promover mobilidade social, minimizando gradativamente a desigualdade social, econômica e educacional a que estão historicamente submetidos.

Há uma série de discriminações positivas implementadas no Brasil que não suscitam polêmica, por exemplo, as que se destinam às mulheres ou às pessoas portadoras de deficiência. No caso da política de cotas, porém, o que se indaga é se o que estaria em disputa, em grande medida, não seriam questões de outra natureza, vale dizer, vagas gratuitas do ensino superior público que, através de políticas afirmativas, poderiam vir, após séculos, a mudar de mãos.

Proporcionar aos negros as condições efetivas de ocupação dos espaços públicos a fim de que possam também protagonizar as relações sociais certamente será constitucional, pois que respaldado pela noção de isonomia material. Trata-se, sobretudo, de fazer cumprir o ideal do Estado Democrático de Direito, para além do mero reconhecimento das identidades, em busca da construção de uma sociedade verdadeiramente plural. Afinal, se é a sociedade desigual, construir a igualdade é promover a justiça social.

### Abstract

This paper aims at analyzing, departing from the concept of equality and from relevant data on education, the pertinence of adopting affirmative attitudes towards the inclusion of the black people on Brazil under graduation system. The study also shows some reflection about the adoption of racial criteria to be the non-equality factor to promote material equality.

Key words: Education. Under graduation system. Equality. Affirmative attitudes. Racial groups.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Alencastro (2006); Cerqueira (2006); Daher-Filho e outros (2006); Goldenberg e Durham (2006); Nascimento e outros (2006); Prado (2006); Rodrigues (2006), Silvério (2005).
- <sup>2</sup> O significado de discriminação utilizado aqui é o de distinção, exclusão, restrição ou preferência tal que leve ao prejuízo ou mesmo à impossibilidade do exercício de direitos e liberdades, nas diversas áreas da vida social (Piovesan, 2005).
- <sup>3</sup> Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

## REFERÊNCIAS

- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. A cor da igualdade. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 09 jul. 2006. Caderno Mais.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Crime de racismo e anti-semitismo: um julgamento histórico do STF: habeas corpus nº 82.424/RS*. Brasília: STF, 2004. 232 p.
- BRASIL. *Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Comercial*. Yussef Said Cahali (Org). 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (RT MiniCódigos)
- CENSO Demográfico 2000. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE*, set. 2002. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/20122002censo.shtm>>. Acesso em: 13 maio 2007.
- CERQUEIRA, Thales Tácito P. L. de Pádua. Cotas para negros: discriminação ao reverso?. *Revista Jurídica Consulex*, [S.l.], ano 10, n. 230, p. 26-33, 15 ago. 2006.
- CÉSAR, Raquel Coelho Lenz. Questões jurídicas do sistema de reserva de vagas na universidade brasileira: um estudo comparado entre a Uerj, a Unb e a Uneb. *Programa Políticas da Cor na Educação Brasileira*. set. 2004. 69 pp. Disponível em: <[http://www.politicasdacor.net/documentos/aprelivros/Questoes\\_Juridicas.pdf](http://www.politicasdacor.net/documentos/aprelivros/Questoes_Juridicas.pdf)>. Acesso em: 27 maio 2007.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- DAHER-FILHO, Adel e outros. Todos têm direitos iguais na república democrática. *Observatório latino-americano de políticas educativas – Olped.net*. 30 maio 2006. Disponível em: <<http://www.lpp-uerj.net/olped/documentos/1744.pdf>>. Acesso em 12 jul. 2006.

- FERNANDES, Carlos. Biografias. *Universidade Federal de Campina Grande*. Disponível em: <<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/JohaFriB.html>>. Acesso em: 07 maio 2007.
- GOLDEMBERG, José; DURHAM, Eunice R. Cotas nas universidades públicas. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 22 mar. 2006.
- GOMES, Nilma Lino. A universidade pública como direito dos(as) jovens negros(as) – a experiência do Programa Ações Afirmativas na UFMG. In: SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. (Coleção Educação para Todos)
- HENRIQUES, Ricardo. *Raça e gênero no sistema de ensino: os limites das políticas universalistas na educação*. Brasília: UNESCO, 2002. 100p. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001297/129720por.pdf>. Acesso em: 06 out. 2006.
- HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. Raça. In: *Novo dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.
- MUNANGA, Kabengele. *Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia*. 2003. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/downloads/09abordagem.pdf>>. Acesso em 05 mar. 2007.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- NASCIMENTO, Alexandre do e outros. Manifesto em favor da lei de cotas e do estatuto da igualdade racial, de 29 jun. 2006. *Observatório latino-americano de políticas educativas – Olped.net*. Disponível em: <<http://www.lpp-uerj.net/olped/documentos/1745.pdf>>. Acesso em 12 jul. 2006.
- OLIVEIRA, Fátima de. Ser negro no Brasil. *Estudos Avançados*, v. 18, n. 50, 2004. p. 57-60. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n50/a06v1850.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2007.
- PENA, Sérgio Danilo e outros. Retrato molecular do Brasil. *Ciência Hoje*, 159, p.16-25, 2000. Disponível em: <<http://cienciahoje.uol.com.br/view/325>>. Acesso em: 31 mar. 2007.
- PENA, Sérgio Danilo. Abaixo as raças. *Ciência Hoje*, n. 223. jan./fev. 2006. Disponível em: <<http://cienciahoje.uol.com.br/4214>>. Acesso em: 09 maio 2007.
- PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 35, n. 124, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010015742005000100004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015742005000100004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 19 ago. 2006.
- PRADO, Antonio Carlos. Qual é a sua cor? *Revista Isto É*, n. 1.916, p. 39-41, 12 jul. 2006.
- RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. Classe, raça e mobilidade social no Brasil. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 49, n.4, p. 833-873, 2006. Disponível em: <<http://www.iuperj.br/publicacoes/arquivos-dados/dados200604.pdf>>. Acesso em 17 maio 2007.
- ROCHA, Juliana Livia Antunes da. Aspectos gerais da exclusão social e o papel das ações afirmativas no estado democrático de direito brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 579, 6 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6251>>. Acesso em: 31 mar. 2007.
- RODRIGUES, Luciano. Ação afirmativa traz eficiência econômica, diz especialista americano. *O Globo Online*, 23 set. 2006. Economia.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Quais os limites e possibilidades da cidadania planetária? *Fórum Social Mundial*, 2002, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>>. Acesso em: 01 abr. 2007.
- SANTOS, Ricardo Ventura; MAIO, Marcos Chor. Qual “retrato do Brasil”? Raça, biologia, identidades e política na era da genômica. *Mana*, Rio de Janeiro v. 10, n.1, abr. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93132004000100003&lng=pt&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132004000100003&lng=pt&nrm=isso)>. Acesso em: 31 mar. 2007.
- SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SILVÉRIO, Valter Roberto. Ações afirmativas e diversidade étnica e racial. In: SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. (Coleção Educação para Todos)
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. *Relatório da Comissão sobre a adoção do sistema de cotas na UFJF*. 2004. Disponível em <http://www.mestradohistoria.ufjf.br/>>. Acesso em 15 maio 2008.

WILSON, Edward Osborne. *Da natureza humana*. Tradução de  
Geraldo Florsheim e Eduardo D' Ambrosio. São Paulo: T. A.  
Queiroz: EDUSP, 1981.